



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.081 - CE (2013/0184419-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : NAZARÉ RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADOS : CARLOS EDEN MELO MOURÃO E OUTRO(S)
MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É devida a concessão da aposentadoria rural por idade quando a prova documental se encontra devidamente ratificada por robusta prova testemunhal, harmônica e coerente, que lhe corrobore as informações." (AgRg no AREsp 323.101/PB, Rel. Mins ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/9/13)

2. O Tribunal de origem considerou não comprovada a condição de trabalhadora rural da parte autora, visto que o início de prova material não teria sido corroborado pela prova testemunhal, que fora contraditória em relação aos documentos colacionados e em relação ao depoimento da autora. Rever o aludido entendimento, como cediço no âmbito desta Corte, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.081 - CE (2013/0184419-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : NAZARÉ RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADOS : CARLOS EDEN MELO MOURÃO E OUTRO(S)
MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NAZARÉ RODRIGUES DE FARIAS de decisão de minha relatoria (fls. 194/196e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de avaliar a condição de trabalhadora rural da recorrente diante da incidência da Súmula 7/STJ.

Alega a agravante que se trata de reavaliação das provas materiais da atividade rural exercida na qualidade de segurada especial. Aduz, ainda, que (fl. 206e):

Todos os períodos podem ser facilmente testificados por meio dos documentos em anexo, que são indícios de prova material da atividade agrícola, destacando-se para: Cópia do INFBEN de Pensão por Morte Rural de seu companheiro; Cópia da Carteira de Sócia do STTR de Nova Russas; Cópia da Declaração do TRE; Cópia da Ficha de Identificação de Sócio do STTR; Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo STTR de Nova Russas-CE; Cópia da Declaração do Proprietário da Terra onde a agravante exerce suas atividades rurais; Cópia da Escritura da referida propriedade (fl. 206e).

Por fim, requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.081 - CE (2013/0184419-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É devida a concessão da aposentadoria rural por idade quando a prova documental se encontra devidamente ratificada por robusta prova testemunhal, harmônica e coerente, que lhe corrobore as informações." (AgRg no AREsp 323.101/PB, Rel. Mins ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/9/13)
2. O Tribunal de origem considerou não comprovada a condição de trabalhadora rural da parte autora, visto que o início de prova material não teria sido corroborado pela prova testemunhal, que fora contraditória em relação aos documentos colacionados e em relação ao depoimento da autora. Rever o aludido entendimento, como cediço no âmbito desta Corte, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O inconformismo não merece ser acolhido.

Trata-se de ação ordinária na qual a autora postula a concessão de aposentadoria por idade como trabalhadora rural.

No primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, por ausência de início de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural. Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido por considerar que a prova testemunhal era contraditória, conforme se lê do seguinte excerto (fls. 141/142e):

No presente caso, o requisito da idade restou devidamente comprovado através das cópias do CPF e RG da promovente, acostadas às fls. 15/16.

O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação ao desempenho do labor no campo ao longo do período legalmente exigido.

Apesar de existirem nos autos documentos considerados início de prova material (v. fls. 16, 18, 19/19v), eles **não foram corroborados pelos depoimentos testemunhais colhidos** às fls: 57/58, uma vez que apresentaram contradições quanto ao local e aos períodos de trabalho da demandante.

Enquanto a declaração sindical de fls. 19/19v aponta como proprietários das terras em que a autora trabalhou os senhores Vicente de Paulo Rodrigues,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no período de 1976 a 2006, e Francisco Alves de Castro, de 2006 a 2008, a testemunha Braz Pereira Martins (fl. 57) afirmou, primeiramente, que ela labora há vinte anos nas terras de sua propriedade e que sempre trabalhou em suas terras. Logo em seguida, afirmou que ela trabalhou na terra de Vicente de Paulo Rodrigues, mas não sabe dizer quanto tempo, bem como que a autora passou a trabalhar nas terras de Francisco Alves quando seu esposo faleceu. Já a testemunha Antonia Pereira Martins (fl. 58), esposa do primeiro depoente, asseverou que a postulante trabalhou na propriedade do referido Francisco antes de laborar na terra do seu marido, Braz, atestando que, há dez ou quinze anos, ela trabalha na propriedade deste senhor (Braz).

Assim, observo que os depoimentos testemunhais são contraditórios entre si, bem como em relação às declarações da autora, colhidas à fl. 59, e às informações constantes do documento considerado início de prova material (fl. 19).

Desse modo, não tendo a parte demandante demonstrado a qualidade de trabalhadora rural, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, CPC, entendendo não merecer prosperar o seu pleito de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Dessa forma, o Tribunal Regional considerou não comprovada a condição de trabalhadora rural da parte autora, visto que o início de prova material não teria sido corroborado pela prova testemunhal, que fora contraditória em relação aos documentos colacionados e em relação ao depoimento da autora. Rever o aludido entendimento, como cediço no âmbito desta Corte, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

A contrário senso, cito, exemplificadamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 284/STF E N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA POR DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA, CONFORME APURADO PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O argumento do recorrente pertinente à qualificação de lavrador do falecido cônjuge da parte autora encontra-se dissociado do fundamento da decisão agravada, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.243.157/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/11/2011.

2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula n. 182/STJ).

3. Tendo o aresto recorrido admitido, expressamente, estar a atividade rurícola suficientemente comprovada por início de prova material robustecida por prova testemunhal harmônica, a inversão dessa compreensão, como pretendido, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível nesta Corte, nos termos da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg no Ag 1424132/MG, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Des. Conv. TJ/SE), Quinta Turma, DJe 13/6/13, grifos nosso)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o trabalho rural deve ser demonstrada por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, robusta, unívoca, harmônica. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE NASCIMENTO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes do STJ não se exige, para comprovação do trabalho rural, contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal idônea e robusta.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/10/13)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL- PRECEDENTES - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. É devida a concessão da aposentadoria rural por idade quando a prova documental se encontra devidamente ratificada por robusta prova testemunhal, harmônica e coerente, que lhe corrobore as informações.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 323.101/PB, Rel. Mins ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/9/13)

Quanto à alegação de que haveria prova material abrangendo todo o período de carência, melhor sorte não assiste à agravante.

No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 2008, sendo-lhe requerida a prova do trabalho rural nos 162 meses anteriores, ou seja, a partir de 1994.

Dentre os documentos colacionados, estão: **i)** declaração datada de 96 da Paróquia Nossa Senhora das Graças referente ao casamento religioso ocorrido em 8/11/75; **ii)** informação do recebimento de pensão rural por morte do marido desde 1º/05/06; **iii)** declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datada de 7/4/08 da Justiça Eleitoral, na qual a autora indica sua ocupação como trabalhadora rural; **iv)** ficha de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Russas-CE, com data de entrada em 2/7/04; **v)** declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Russas-CE de exercício de atividade rural no período de 1976 a 2006 e de 2006 a 2008; e **vi)** certidão, datada de 6/9/72, de aquisição, pelo proprietário, do imóvel rural em que trabalhou.

Ao que se tem, fazia-se necessário o elastecimento da prova material de forma a abranger o período de carência. Nesse contexto, inexistindo a prova do labor campensino na qualidade de segurada especial porque o início de prova documental não foi corroborado pela prova testemunhal, não há que se falar em concessão da aposentadoria rural por idade.

Verifica-se, portanto, que a agravante não apresentou razões suficientes para desconstituir o *decisum* ora atacado, motivo pelo qual deve ser mantido por seu próprio fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0184419-1

AgRg no
AREsp 355.081 / CE

Números Origem: 00027419020124059999 2008002934465

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAZARÉ RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADOS : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
CARLOS EDEN MELO MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAZARÉ RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADOS : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
CARLOS EDEN MELO MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.